

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

PROCESSO Nº : 10980.011681/93-35
RECURSO Nº : 110.427
MATÉRIA : IRPJ - EX : 1993
RECORRENTE: AUTO POSTO KALINOWSKI LTDA.
RECORRIDA : DRJ em CURITIBA - PR
SESSÃO DE : 13 DE MAIO DE 1997
ACÓRDÃO Nº : 105-11.437

LUCRO ESTIMADO - É devido o recolhimento do IRPJ por estimativa tomando-se como base de cálculo dos tributos percentuais aplicados sobre a integralidade da receita bruta, e não sobre a margem bruta obtida na revenda de combustíveis.

MULTA DE OFÍCIO - De ser reduzida a 75%, em função do que preceitua o inc. I do art. 44 da Lei nº 9.430/96, e da norma contida no art. 106, inc. II, alínea c do CTN.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por AUTO POSTO KALINOWSKI LTDA.

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento parcial ao recurso, para reduzir a multa de ofício, nos termos do artigo 44, inciso I, da Lei nº 9.430/96, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


VERINALDO HENRIQUE DA SILVA
PRESIDENTE


VICTOR WOLSZCZAK
RELATOR

FORMALIZADO EM: 17 JUN 1997

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 10980.011681/93-35
ACÓRDÃO Nº. : 105-11.437

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: JORGE PONSONI ANOROZO, NILTON PÊSS, CHARLES PEREIRA NUNES e IVO DE LIMA BARBOZA. Ausentes, os Conselheiros JOSÉ CARLOS PASSUELLO e AFONSO CELSO MATTOS LOURENÇO.

A handwritten signature in black ink, consisting of a series of loops and a long vertical stroke, located in the lower right quadrant of the page.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

PROCESSO Nº. : 10980.011681/93-35
ACÓRDÃO Nº. : 105-11.437

RECURSO Nº. : 110.427
RECORRENTE : AUTO POSTO KALINOWSKI LTDA.

RELATÓRIO

O presente processo resulta de ação fiscal desenvolvida junto à empresa acima qualificada, em função da qual foi lavrado Auto de Infração de fls. 22/30, relativo ao Imposto de Renda Pessoa Jurídica.

O lançamento foi efetuado a partir da constatação da insuficiência de recolhimento, por parte da autuada, do imposto devido nos períodos de apuração de janeiro a setembro de 1993, tendo como fundamentos legais os arts. 1º, 14, § 1º, alínea "a", 24, 25, 40 e 41, inciso II, da Lei 8.541/92.

Não concordando com a exigência fiscal imposta, a autuada interpôs impugnação tempestiva (fls. 32/44), instruída com os documentos de fls. 45/74, onde, em síntese alega que:

a) usando a faculdade que a Lei 8.541/92 atribuiu, em seu art. 14, § 1º, a empresa obteve pela tributação com base no lucro real estimado;

b) a renda bruta da empresa é a margem que lhe é atribuída pelo Departamento Nacional de Combustíveis e portanto, sobre este percentual é que deve ser arbitrada a base de cálculo e aplicada a alíquota correspondente, sendo esta a forma que procedeu a empresa;

c) a empresa efetua regularmente o recolhimento dos valores referentes às parcelas mensais, portanto descorda das multas que lhe foram arbitradas, e quanto a multa de 100% aplicada, esta contraria o preceito da proibição constitucional ao confisco.

Assim, requer o acolhimento de seus argumentos e a consequente desconstituição do auto de infração.

A decisão de primeiro grau julga procedente o lançamento, ostentando a seguinte ementa:

*"LANÇAMENTO DE OFÍCIO - INSUFICIÊNCIA DE
RECOLHIMENTO POR ESTIMATIVA - Caracterizada
insuficiência do recolhimento mensal por estimativa em*

2

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 10980.011681/93-35
ACÓRDÃO Nº. : 105-11.437

descumprimento ao art. 24 da Lei 8.541/92, é cabível, no curso do ano-calendário, a exigência das diferenças não recolhidas, que, por falta de previsão legal, não compõe o saldo a recolher em quota única, de que tratam os artigos 25 e 28, da citada lei.

MULTA DE OFÍCIO - É aplicável a multa em conformidade com a legislação de regência.

LANÇAMENTO PROCEDENTE”.

Inconformada com a decisão supra, vem, a requerente, interpôr Recurso Administrativo (fls. 99/102) a esta Colenda Câmara alegando, em síntese, os mesmos fundamentos expedidos na peça impugnatória.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10980.011681/93-35
ACÓRDÃO Nº. : 105-11.437

VOTO

CONSELHEIRO VICTOR WOLSZCZAK, RELATOR

Tempestivo o recurso, dele conheço.

A matéria em apreço é corriqueiramente apreciada neste Tribunal Administrativo, já tendo esta corte por diversas vezes decidido pela improcedência do pedido no que tange à obrigação principal (IRPJ e CSL) em face da literalidade da legislação de regência.

Pelas razões arroladas pela contribuinte, esta tenta fazer crer que a base de cálculo do Tributo calculado por estimativa deve ser calculada por meio de aplicação do percentual de 3% sobre a receita bruta deduzida dos custos prefixados.

A contribuinte entende que, pelo mero fato de o governo ter fixado a margem de remuneração da venda de combustíveis, os valores que não correspondem a essa margem de remuneração não poderiam ser alcançados pelo IRPJ e pela CSL.

Ora, tal linha de raciocínio não pode prevalecer, eis que, como bem indica a autoridade monocrática, a lei é clara em dispor em sentido contrário.

É de se observar que a legislação já dá Tratamento privilegiado aos revendedores de combustível, tendo em vista que o percentual considerado como lucro estimado (3%) é bem inferior aos percentuais aplicáveis às outras áreas econômicas previstas na lei.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 10980.011681/93-35
ACÓRDÃO Nº. : 105-11.437

A fórmula legal é clara - Não há que se discutir sobre o assunto sob mera alegação de que a ótica fiscal inviabiliza a opção pelo lucro estimado. A lei não pode ser modificada ou ignorada por ninguém muito menos por autoridade administrativa.

Vale reler a ementa do acórdão abaixo, proferido por esta Câmara, a título de exemplificação da solidez da jurisprudência administrativa no assunto.

"IRPJ - ESTIMATIVA - O imposto calculado mensalmente por estimativa pelas empresas voltadas para a revenda de combustíveis deve ter como base a receita bruta proveniente desta atividade, não a margem bruta de resultados.

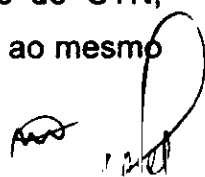
Recurso a que se nega provimento." (105 - 10.967)

Quanto à multa penal, observo que esta é de ser mantida, uma vez que a contribuinte deixou de efetuar um recolhimento de tributo antecipado contra expressa disposição legal. Cabível a sanção prevista nos arts. 40 e 41 - II da Lei nº 8.541/92, eis que se trata de obrigação tributária não recolhida espontaneamente, mas exigida por procedimento de ofício.

O confisco, vale lembrar, é vedado como decorrência de aplicação de tributo. As penalidades pecuniárias, no entanto, têm sido estabelecidas pela legislação tributária sem serem limitadas por tal princípio constitucional, uma vez que as sanções ao ilícito têm como prerequisite uma burla - do ângulo da responsabilidade objetiva - que é de ser coibida pelo Poder Público. Este o caso, por exemplo, da pena de perdimento, aplicada àqueles que introduzem clandestinamente mercadorias no país

Não obstante, com o advento da Lei nº 9430, a multa penal para casos de omissão de rendimentos foi minorada, tendo sido estabelecida ao percentual de 75%.

Assim sendo, aplicando o disposto no art. 106, II, c do CTN, entendo que a penalidade deve também neste caso ser diminuída ao mesmo



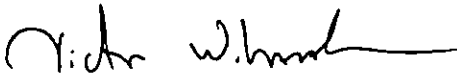
MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 10980.011681/93-35
ACÓRDÃO Nº. : 105-11.437

patamar, em função do princípio da retroatividade benigna da legislação tributária atribuidora de pena.

Assim sendo, voto pela manutenção parcial da exigência, para adequar a penalidade aplicada ao percentual vigente.

Sala das Sessões - DF, em 13 de maio de 1997.


VICTOR WOLSZCZAK
